



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### MINUTA DE ANÁLISE DO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014

**Minuta de análise do Recurso e das Contrarrazões ao mesmo, referentes ao Pregão Presencial nº 001/2014, Processo Licitatório nº 001/2014.** Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze, a partir das onze horas, na sala de Audiências da Comissão Permanente de Licitação/Pregão da Câmara Municipal de Vila Valério, fez-se presente esta Pregoeira, nomeada pela Portaria nº. 002/2014, datada de dois de janeiro de 2014, para análise do Recurso interposto pela Empresa MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME, referente ao Pregão Presencial n.º 001/2014, assim como das Contrarrazões ao Recurso, apresentadas pela Empresa REPSOLD PROJETOS E DESIGN LTDA, acompanhados do Parecer da Procuradoria Jurídica, que também foi objeto de análise. Esta Pregoeira, após apreciar detidamente toda a documentação, expõe os fatos que seguem:

Conforme registrado na Ata nº 001/2014, declaramos a Empresa REPSOLD PROJETOS E DESIGN LTDA vencedora do Pregão Presencial nº 001/2014, para fins de Contratação de Serviços de Desenvolvimento e Elaboração de Projetos Arquitetônicos e Complementares de Obras Civas do Prédio Sede da Câmara Municipal. O objeto não foi adjudicado à empresa vencedora, uma vez que houve manifestação de recurso por parte do representante da empresa recorrente MT Soluções e Serviços Técnicos Ltda ME, o qual protocolou petição acompanhada das razões recursais no dia vinte e oito de abril de 2014, sob o nº 6.889/2014, solicitando a REFORMA da decisão da Pregoeira Oficial que HABILITOU a empresa REPSOLD PROJETOS E DESIGN LTDA. Alegou, a recorrente, no decorrer de sua explanação, desrespeito a alguns dos princípios que norteiam a Administração Pública, quais sejam: da Legalidade, da Moralidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia. Enfatizou que a Comissão de Licitação “[...] incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, considerando o não atendimento, por parte da empresa, das condições de habilitação técnica inseridas no instrumento convocatório [...]”. Anote-se, ainda, que a empresa recorrente afirmou que “[...] equivocou-se a pregoeira em benefício da empresa, vez que verificado, inclusive pela equipe de apoio ao pregão, conforme manifestação em ata, que a comprovação da qualificação técnica apresentada pela empresa não atende aos requisitos elencados no instrumento convocatório do certame, descumprindo, portanto, o edital.” Ao reiterar o descumprimento das condições editalícias, remeteu-se ao Capítulo IX – Documentos de Habilitação – subitem 6 – Qualificação Técnica do Edital, que fala da necessidade de comprovação de qualificação técnico-profissional através de Certidões de Acervo Técnico (CAT), demonstrando a execução de serviços com características técnicas compatíveis às do objeto da licitação. No tocante a essa questão, argumentou, ainda, a empresa recorrente, que a empresa vencedora apresentou dois Atestados de



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Capacidade Técnica, que entretanto, não comprovam a execução de serviços com características técnicas compatíveis ao objeto licitado, quanto aos projetos: estruturais, estruturas metálicas, hidrossanitários e todos os serviços de competência da engenharia elétrica. Apontou, ainda, que em relação aos dois Atestados supracitados, aos quais foram acostadas as Certidões de Acervo Técnico, um foi apresentado com falha no registro ou chancela do CREA-ES, vez que o documento foi apresentado faltando uma das folhas, violando o § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93. A empresa recorrente manifestou reiteradas vezes o seu inconformismo com a decisão desta Pregoeira e citou a doutrina e a jurisprudência com vistas a sustentar seus argumentos. No dia dois de maio de 2014, a licitante REPSOLD PROJETOS E DESIGN LTDA, protocolou sob o nº 6.893/2014, petição apresentando as Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME. A Contrarrazoante transcreveu, inicialmente, o item 6.1 do Edital, que trata da qualificação técnica. Destacou que tal qualificação foi comprovada através dos Acervos Técnicos 806/2011 e 859/2012, sendo a primeira certidão alusiva aos projetos de construção da sede da Câmara Municipal de Itaguaçu, a qual se fez acompanhada do Atestado de Conclusão dos Serviços Prestados pelo então Presidente da Câmara daquele Município. Afirmou que o fato de a Contrarrazoante ter executado projetos para outra Câmara Municipal, que já foi inclusive edificada, já comprova a execução dos serviços com características técnicas compatíveis às do objeto licitado. Alegou que o CREA-ES possui em seus arquivos documentos que comprovam a participação dos profissionais responsáveis pelos projetos, tais como: Arquiteto e Engenheiros Civis e Elétricos. Salientou que também foi acostada à documentação de qualificação técnica, a Certidão de Acervo Técnico nº 00859/2012, referente à elaboração de projetos para a construção de um teatro no Município de Muniz Freire, acompanhada de um Atestado de Conclusão de Serviços Prestados assinado pelo Prefeito Municipal, nominando os profissionais responsáveis. A Contrarrazoante manifesta o seu inconformismo com a alegação da empresa recorrente de que “[...] equivocou-se a pregoeira em benefício da empresa [...]”. Relatou, por fim, que *“Durante a fase de lances do pregão a empresa MT Soluções e Serviços Técnicos Ltda ME afirmou que não daria mais nenhum lance a partir do momento que a Repsold Projetos e Design Ltda deu desconto de 29,4% nas tabelas do IOPES e DER, quando a Pregoeira solicitou que o seu representante confirmasse sua posição de desistência, o que foi confirmado diante de todos os presentes que assinam a ata.”*

Ante o exposto acima esta Pregoeira apresenta as considerações que segue:

Temos pleno conhecimento de que a fase recursal é um exercício assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio e como Pregoeira, pautamos nossas ações buscando a interpretação correta do instrumento convocatório, das normas disciplinadoras que regem os certames licitatórios e dos mandamentos constitucionais. Em decorrência disso, sempre procuramos decidir com imparcialidade, equidade e lisura, com base na



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

legalidade e observância aos demais princípios que regem a Administração Pública, incluindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Dentre as abordagens da empresa recorrente consta que: “[...] **equivocou-se a pregoeira em benefício da empresa, vez que verificado, inclusive pela equipe de apoio ao pregão, conforme manifestação em ata [...]**. Ora, a própria recorrente acostou a Ata do Pregão Presencial nº 001/2014 ao Recurso Administrativo que interpôs, destacando o trecho da Ata cujo teor distorceu, conforme vemos: “[...] Também, o representante da Empresa MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME solicitou a inserção em Ata do seguinte: “[...] que a CAT nº 000859/2012, apresentada pela Empresa arrematante encontra-se incompleta nos Autos, pois conforme o presente documento, o mesmo é composto dos selos 3.451 até 3.452, vez que o selo 3.451 não foi apresentado, razão pela qual solicito a inabilitação da referida Empresa, haja vista ter ficado claro o descumprimento do item VI – Qualificação Técnica, sendo que em momento algum a licitante comprovou execução de serviços com características técnicas compatíveis ao objeto licitado, quanto aos projetos complementares, sendo eles: estrutural, estrutura metálica, hidrossanitário e todos os outros de competência da Engenharia Elétrica.” (grifo nosso). Resta evidente que **foi o representante da empresa supracitada que fez tal relato na Ata**, ocasião em que **afirmou que a CAT nº 000859/2012 estava incompleta**, dentre outras questões.

Em momento algum esta Pregoeira ou a equipe de apoio adotou postura estranha que demonstrasse o intuito de beneficiar ou prejudicar esta ou aquela empresa, pois oportunidades iguais foram concedidas aos licitantes, conforme documentos comprobatórios. Na etapa de lances, inclusive, questionamos ao representante da empresa recorrente, que declinou ao final da aludida etapa, se estava certo de sua decisão e este respondeu afirmativamente, declarando: “É dele.” Embora tenhamos conhecimento dos direitos na condução de todo o processo, investidos que são os Pregoeiros até mesmo do poder de polícia, temos ciência também em relação às nossas responsabilidades e deveres. Não fosse desta forma, não teria sido designada algumas vezes para ser a Pregoeira Oficial desta Casa Legislativa, assim como Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara.

No caso em tela, cumpre-nos pontuar que não reconheço a ausência de comprovação da qualificação técnica por parte da Empresa Repsold Projetos e Design Ltda, conforme argumentação da empresa recorrente, de que a Certidão de Acervo Técnico estava incompleta e não comprovou a execução de serviços com características técnicas compatíveis às do objeto do certame, mormente no tocante aos projetos estrutural e elétrico. Acerca da CAT, o Art. 49 da Resolução nº 1.025/2009, datada de 30 de outubro de 2009, assim a conceitua:

*“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constou da CAT em questão, de nº 000859/2012, vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo então Prefeito Municipal de Muniz Freire, Senhor Ezanilton Delson de Oliveira, o seguinte: "**Projeto hidrossanitário**, projeto de prevenção e combate a incêndio, projeto de urbanização, projeto arquitetônico, outros projetos/serviços" (grifamos). Enfatize-se que o referido atestado informa o nome do arquiteto e dos engenheiros civil e eletricitista, bem como enumera todos os projetos executados pelos referidos profissionais na construção da obra, cuja área construída foi de 900,00m<sup>2</sup>, (novecentos metros quadrados), complementando a CAT e comprovando a execução dos projetos estrutural e elétrico, bem como de todos os demais projetos exigidos pela Câmara Municipal no objeto da presente licitação, conforme nosso entendimento. Há que se constatar, ainda, que a ausência do selo 3.451 não é motivo suficiente para preterir a Contrarrazoante, inabilitando-a, pois a documentação complementar supre as informações necessárias e demonstra que a finalidade foi alcançada. Ainda, objetivando dirimir melhor as dúvidas lançadas e aclarar a questão, consultamos o Engenheiro Civil da Prefeitura deste Município de Vila Valério, que não observou nenhum vício na documentação técnica apresentada pela Empresa Repsold Projetos e Design Ltda.

Face ao exposto, diante da certeza de que não deixamos de atender as regras editalícias do presente processo licitatório, tampouco os mandamentos constitucionais e legais pertinentes e que todas as ações foram impulsionadas pela boa-fé e honradez, sem qualquer favorecimento, na busca por atingir uma das finalidades precípua da Administração, que é o interesse público, recebemos os recursos das duas licitantes, por serem TEMPESTIVOS, para, no mérito, julgarmos **IMPROCEDENTE o Recurso da Licitante MT Soluções e Serviços Técnicos Ltda ME, MANTENDO** a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **Repsold Projetos e Design Ltda.**

Os Recursos interpostos serão submetidos à Autoridade Superior, o **Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério**, para decisão.

É o nosso posicionamento.

*Simone A. B. Sabadini*  
**SIMONE APARECIDA BRUNHARA SABADINI**  
Pregoeira da CMVIVA